

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000407/2010-72
ACÓRDÃO	3401-014.011 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Processo Administrativo Fiscal
	Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009
	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.
	Não sendo constatada a omissão apontada, deve ser negado provimento aos Embargos de Declaração, com a manutenção integral do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão proferido por esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

PROCESSO 12585.000407/2010-72

2. Obscuridade ao analisar o frete de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da Embargante

Segundo a embargante, o despacho decisório não mencionou o transporte de produtos acabados como motivação para a glosa, apenas o transporte interno de insumos, apesar de ter reiterado em seu Recurso Voluntário que não transporta produtos acabados entre seus estabelecimentos, apenas matérias-primas.

Afirma que, como o despacho decisório teria glosado apenas créditos sobre fretes na transferência de matérias-primas, foi obscuro ao deixar de explicar as razões que levaram à conclusão da existência de glosa referente aos fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da Embargante, além de ter inovado indevidamente o critério jurídico utilizado para sua glosa, pois o despacho decisório entendeu apenas que fretes para transferência de matérias primas não gerariam créditos. Assim, considera obscura pois não declarou qual teria sido a premissa fática para concluir que efetivamente teriam sido glosadas as despesas incorridas com os transportes de produtos acabados entre estabelecimentos.

De fato, no item III.3.3 do recurso voluntário, a embargante alega que as transferências se referem a matérias-primas e produtos inacabados, não mencionando a existência de fretes sobre produtos acabados.

Contudo, a decisão versou sobre produtos acabados. Aparentemente, houve um erro na premissa fática adotada. Embora o erro de fato na premissa não esteja expresso dentre as hipóteses de manejo de embargos, é, expecionalmente, aceita pelo STJ, conforme o EDcl no AgInt no REsp 1617742 / TO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0202610-2, cuja ementa abaixo transcrevo

(...)

Portanto, presente o apontamento objetivo de vício de obscuridade na decisão embargada, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano, na forma estabelecida no art. 65, § 3º do Anexo II do RICARF.

Destarte, admito os embargos para que o colegiado esclareça se existe, ou não, glosas sobre produtos acabados.

Conclusão Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos

de Declaração opostos pelo contribuinte, para que o colegiado aprecie os apontamentos de obscuridade na fundamentação da decisão embargada.

Encaminhe-se para sorteio entre no âmbito da Turma, tendo em vista que os Relatores do voto vencido e vencedor, não mais compõem o Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Trata-se de embargos de declaração por "obscuridade: análise da glosa referente ao frete de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos". A contribuinte aduz em sua peça recursal:

20.A maioria da Turma concluiu pela impossibilidade de aproveitamento de crédito de PIS e Cofins sobre frete de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da Embargante:

"CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O transporte de produtos acabados, por ocorrer após o encerramento do processo produtivo, não se inclui no conceito de insumo para fins de creditamento, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, da COFINS não-cumulativa." 21.0 Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles foi designado para redigir o voto vencedor sobre o tema:

"E como o frete entre estabelecimentos da empresa de produtos acabados ocorre para além da finalização da produção, não há como considerá-lo insumo para fins de creditamento das Contribuições.

- (...)Assim, em consonância com o REsp 1.221.170, e entendendo que, por não se enquadrar no conceito de insumo para a produção e nem se tratar de frete na operação de venda, deva ser mantida a glosa feita pela Fiscalização sobre o frete de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em relação a essa matéria." (fls. 18 e 22 do acórdão embargado
- 22. O voto vencedor partiu de duas premissas: (a) utilizou conceito de insumo restritivo e diverso do definido pelo STJ vinculado apenas à essencialidade para o processo produtivo; e (b) partiu da premissa de que a Embargante transportava produtos acabados entre estabelecimentos próprios.
- 23. Em relação à aplicação de conceito de insumo restritivo e contrário ao decidido pelo STJ em recurso repetitivo (premissa "a"), a Embargante faz

ORDINÁRIA PROCESSO 12585.000407/2010-72

referência ao item II dos presentes Embargos de Declaração, reiterando a necessidade de que os vícios de omissão e obscuridade sejam sanados.

- 24. Além disso, o acórdão embargado incorreu em vício de obscuridade ao adotar como premissa que a Embargante realizava transporte de produtos acabados entre os seus estabelecimentos (premissa "b"). Em verdade, a Embargante não transporta produtos acabados entre estabelecimentos, sendo que tal glosa sequer fora mencionada no despacho decisório.
- 25. Com efeito, o despacho decisório considerou que os fretes de insumos entre estabelecimentos não geram créditos das contribuições (fl. 449-450):
- 34. **Fretes s/ Ingressos de Produtos**: Foi analisada a conta contábil 3061 (Fretes sobre Ingresso de Produtos) em conjunto com os demonstrativos apresentados. Constatou-se que foram considerados no Dacon créditos calculados sobre fretes de aquisições de insumos tributados à alíquota zero, em desacordo com os art. 3°, § 2°, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.
- 35. Conforme art. 289, § 1o, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99, os custos de transporte integram o custo de aquisição da mercadoria, portanto, estando a mercadoria sujeita à alíquota zero o frete a ela vinculado não gera direito a créditos em observância ao art. 3°, § 2°, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.
- 36. Além disso, constatou-se pelos históricos que alguns lançamentos na conta contábil 3061 (Fretes sobre Ingressos de Produtos), se referem a transferências de mercadorias entre estabelecimentos, remessas de/para depósitos ou de/para armazenagens. Os esclarecimentos fornecidos pela empresa confirmaram as constatações e, embora tais serviços sejam necessários à atividade da pessoa jurídica, não são passíveis de creditamento, portanto, efetuou-se as glosas referentes aos seguintes históricos dos lançamentos:
- 26. O despacho decisório não menciona o transporte de produtos acabados como motivação para a glosa, apenas o transporte interno de insumos. Além disso, a Embargante reiterou em seu Recurso Voluntário que não transporta produtos acabados entre seus estabelecimentos, apenas matérias-primas:

(...)

- 27. Como o despacho decisório glosou apenas créditos sobre fretes na transferência de matérias-primas, o acórdão embargado é obscuro ao deixar de explicar as razões que levaram à conclusão da existência de glosa referente aos fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da Embargante, além de ter inovado indevidamente o critério jurídico utilizado para sua glosa, pois o despacho decisório entendeu apenas que fretes para transferência de matérias primas não gerariam crédito.
- 28. Resta obscura, portanto, qual teria sido a premissa fática adotada pelo acórdão embargado para concluir que efetivamente teriam sido glosadas as despesas incorridas com os transportes de produtos acabados entre estabelecimentos. Trata-se, portanto, de ponto a ser necessariamente aclarado por este E. CARF.
- 29. Considerando o exposto, mostra-se necessário que os presentes Embargos de Declaração sejam acolhidos para que seja sanado o vício de obscuridade incorrido

ACÓRDÃO 3401-014.011 - 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12585.000407/2010-72

pelo v. acórdão embargado ao analisar tema referente aos fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos.

Não assiste razão a contribuinte, pois alega que houve "o acórdão embargado é obscuro ao deixar de explicar as razões que levaram à conclusão da existência de glosa referente aos fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da Embargante", no entanto, compulsando os autos, verifica-se a seguinte passagem no despacho decisório em e-fl. 282:

> Além disso, constatou-se pelos históricos que alguns lançamentos na conta contábil 3061 (Fretes sobre Ingressos de Produtos), se referem a transferências de mercadorias entre estabelecimentos, remessas de/para depósitos ou de/para armazenagens. Os esclarecimentos formecidos pela empresa confirmaram as constatações e, embora tais serviços sejam necessários à atividade da pessoa jurídica, não são passíveis de creditamento, portanto, efetuou-se as glosas referentes aos seguintes históricos dos lançamentos:

///etal/	Cutto Como acaponio.
SD-FR-Remessa Consignação - Fert ZCON	Remessa consignação – envio de mercadoria, seja matéria prima
	ou produto acabado para terceiro em consignação.

Dessa forma, nego provimento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração, por não vislumbrar a ocorrência da omissão apontada pela embargante, devendo o v. acórdão embargado ser mantido incólume.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior